



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.323, DE 2012

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigação de o transportador indenizar o consumidor por cancelamento ou interrupção de voo, atraso da partida e preterição no embarque.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7028/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 231 – A. Em caso de cancelamento ou interrupção do voo, atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas e preterição no embarque, fica o transportador obrigado a indenizar o passageiro no valor correspondente à quantia paga em razão da aquisição do bilhete de passagem.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser paga em moeda corrente nacional, mediante pagamento em espécie ou depósito em conta bancária indicada pelo passageiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O dever de indenizar não exclui o pagamento de reembolso do valor do bilhete ou quaisquer outros direitos previstos na legislação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando o cancelamento, atraso ou interrupção do voo se der por condições meteorológicas desfavoráveis e oficialmente comunicadas pelo transportador.

JUSTIFICATIVA

A caótica situação do serviço de transporte aéreo no país, infelizmente, não é novidade para nenhum cidadão brasileiro. Interrupções, atrasos, cancelamentos são transtornos enfrentados diuturnamente pelos passageiros.

A Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) divulgou, em agosto do corrente ano, que o Brasil registrou um crescimento de 13,8% na demanda doméstica por transporte aéreo em junho em relação ao mesmo período de 2011. Os referidos dados foram trazidos pela revista Exame em 06 de agosto do

corrente ano. Todavia, tal crescimento não foi acompanhado de efetivas melhorias por parte das companhias aéreas.

A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) editou, em junho, a Resolução nº 218, a qual determina que as companhias aéreas têm o dever de informar aos passageiros o índice de atraso e cancelamento dos voos. Pela resolução as empresas aéreas são obrigadas a prestar informações nos canais de compra sobre o índice de atrasos e cancelamentos de voos registrados no mês anterior, mesmo quando ofertados por parceiros, como agências de viagens.

Apesar de essa medida criar um mecanismo de fiscalização por parte do passageiro, não há previsão na legislação pátria de meios coercitivos para o caso de descumprimento das determinações trazidas pela ANAC. Ou seja, apesar da boa intenção da ANAC em dar transparências às operações das companhias aéreas, estas permanecem incólumes aos transtornos que causam aos consumidores.

Hoje, o passageiro que não comparece ao embarque deve pagar uma tarifa (*no show*), caso queira utilizar o mesmo bilhete em outro voo. Se o passageiro precisa remarcar o bilhete já comprado, deve pagar uma multa. A justificativa é que o não comparecimento inviabiliza a confirmação de outro passageiro, representando efetivo prejuízo. Isso é incontestável. Porém, quando a companhia aérea cancela, atrasa, interrompe um voo, ou, ainda, pretere o embarque do passageiro, não há nenhuma espécie de sanção. O reembolso, a acomodação, o fornecimento de alimentação e de hospedagem, em determinados casos, não são espécies de sanções, mas sim, direitos mínimos do consumidor.

Destarte, a importância da matéria é inquestionável, sendo tratada pela Constituição Federal, conforme o disposto no Art. 178: “A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.”.

Com base neste dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados no sentido de conceder indenização por danos moral e material no caso de atraso ou cancelamento de voos.

Nessa esteira, o presente Projeto de Lei pretende obrigar as companhias aéreas a indenizarem o passageiro, que está na posição de consumidor, sem a necessidade deste se socorrer a via judicial para ser ressarcido por eventuais danos que o cancelamento, atraso, preterição ou interrupção do voo acarretaram.

Não é demais lembrar que o Brasil será o país sede de dois eventos esportivos de repercussão mundial: a Copa do Mundo da FIFA e as Olimpíadas, que serão realizadas em 2014 e 2016, respectivamente. E dada à essencialidade do transporte aéreo para a consecução exitosa destes eventos, deve haver medidas efetivas por parte do Poder Público a fim de melhorar a qualidade do transporte aéreo oferecido no Brasil.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
DEM/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)*](#)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelecer procedimentos para divulgação de percentuais de atrasos e cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular de passageiros.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV, VII, X e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.023541/2010-01, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 28 de fevereiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para divulgação de percentuais de atrasos e cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular doméstico e internacional de passageiros no Brasil, operados por empresas brasileiras e estrangeiras.

Art. 2º As informações de que trata a presente Resolução visam:

I - a divulgação das características dos serviços ofertados; e

II - a transparência das relações de consumo.

Parágrafo único. As informações de que trata a presente Resolução representam o comportamento histórico dos voos e não substituem parâmetros de pontualidade e regularidade definidos em regulamentos específicos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
